

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 399/2001 da Comissão de 28 de Fevereiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 400/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 3
- Regulamento (CE) n.º 401/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 6
- Regulamento (CE) n.º 402/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 7
- Regulamento (CE) n.º 403/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- Regulamento (CE) n.º 404/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 11
- Regulamento (CE) n.º 405/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 406/2001 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 16
- Regulamento (CE) n.º 407/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 2001 22
- ★ **Regulamento (CE) n.º 408/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, relativo à fixação da taxa de conversão aplicável a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental** 24

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 409/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação nos sectores dos cereais e dos arroz	27
Regulamento (CE) n.º 410/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	29
Regulamento (CE) n.º 411/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	32
Regulamento (CE) n.º 412/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	34
Regulamento (CE) n.º 413/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	37
Regulamento (CE) n.º 414/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	39
Regulamento (CE) n.º 415/2001 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	41
* Regulamento (CE) n.º 416/2001 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de tornar extensiva aos produtos originários dos países menos avançados a isenção de direitos aduaneiros sem limites quantitativos	43

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Parlamento Europeu e Conselho

2001/166/CE:

* Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2001, sobre a cooperação europeia em matéria de avaliação da qualidade do ensino básico e secundário	51
--	----

Conselho

2001/167/CE:

* Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 23 de Janeiro de 2001, que altera o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa	54
--	----

Comissão

2001/168/CECA:

* Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, relativa à legislação espanhola sobre o imposto sobre as sociedades ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3269]	57
--	----

2001/169/CE:

* Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2001, que altera pela terceira vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 390]	62
--	----

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2605/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan (JO L 301 de 30.11.2000) 71

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 399/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	100,1	
	204	46,7	
	212	95,4	
	624	127,8	
	999	92,5	
0707 00 05	052	91,6	
	068	133,9	
	628	144,3	
	999	123,3	
0709 90 70	052	106,3	
	204	73,6	
	999	89,9	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	60,8	
	204	42,6	
	212	49,8	
	624	51,9	
	999	51,3	
0805 30 10	600	62,2	
	999	62,2	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	111,3	
	400	79,8	
	404	76,9	
	508	91,5	
	512	108,6	
	720	104,3	
	728	101,4	
	999	96,3	
	0808 20 50	388	78,3
		400	98,1
512		75,6	
528		76,6	
999		82,1	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 400/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	26,95	16,95
	de qualidade baixa	53,50	43,50
1002 00 00	Centeio	45,31	35,31
1003 00 10	Cevada, para sementeira	45,31	35,31
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	45,31	35,31
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	66,67	56,67
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	66,67	56,67
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	45,31	35,31

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.2.2001 a 27.2.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	128,26	124,49	105,70	91,14	217,95 (**)	207,95 (**)	125,04 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	43,72	18,91	11,14	12,53	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,30 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,39 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 401/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,011 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 402/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,14	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	11,13	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 403/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 346/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 346/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 346/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 52 de 22.2.2001, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,23 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,23 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,78
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,78
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,78
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 404/2001 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2001****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,78 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,78 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	81,28 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,78 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,78 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 405/2001 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2001****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.
- (4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2714/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da nova estimativa da produção para a campanha de 2000/2001, assim como a percentagem de majoração. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 33,962 euros/100 kg.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:
- 57,775 euros/100 kg para a Espanha,
 - 33,326 euros/100 kg para a Grécia,
 - 72,338 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.⁽⁶⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 406/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	36,79 218,74 334,11	506,23 241,32 1 484,08	71,95 28,97 23,05	274,58 71 234,41	12 536,02 81,07	6 121,26 7 375,63
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	14,68 87,28 133,32	201,99 96,29 592,17	28,71 11,56 9,20	109,56 28 423,28	5 002,01 32,35	2 442,45 2 942,96
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	123,80 736,06 1 124,29	1 703,48 812,05 4 993,93	242,12 97,50 77,56	923,95 239 703,26	42 183,62 272,81	20 597,99 24 818,95
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	59,29 352,49 538,42	815,78 388,89 2 391,56	115,95 46,69 37,14	442,48 114 792,15	20 201,43 130,65	9 864,23 11 885,62
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 502,04	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,63	412,58 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	13,29 79,01 120,68	182,85 87,17 536,06	25,99 10,47 8,33	99,18 25 730,12	4 528,06 29,28	2 211,02 2 664,11
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 674,69	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 46,54	554,46 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	87,83 522,19 797,62	1 208,52 576,10 3 542,91	171,77 69,17 55,02	655,49 170 055,62	29 926,85 193,54	14 613,08 17 607,61
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 820,63	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 56,61	674,40 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	36,55 217,33 331,96	502,97 239,77 1 474,52	71,49 28,79 22,90	272,81 70 775,12	12 455,20 80,55	6 081,79 7 328,08
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	130,69 777,05 1 186,90	1 798,34 857,27 5 272,04	255,61 102,93 81,88	975,41 253 052,09	44 532,79 288,00	21 745,07 26 201,09
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	262,32 1 559,70 2 382,36	3 609,64 1 720,72 10 582,07	513,06 206,60 164,35	1 957,84 507 927,38	89 386,43 578,08	43 646,81 52 590,96

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	167,57 996,33 1 521,85	2 305,83 1 099,20 6 759,81	327,74 131,97 104,98	1 250,67 324 463,47	57 099,95 369,28	27 881,53 33 595,05
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	194,71 1 157,70 1 768,32	2 679,28 1 277,22 7 854,61	380,82 153,35 121,99	1 453,22 377 012,49	66 347,67 429,09	32 397,13 39 035,99
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 432,56	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 98,82	1 177,29 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	549,82 3 269,09 4 993,36	7 565,70 3 606,59 22 179,72	1 075,36 433,02 344,46	4 103,59 1 064 601,71	187 351,47 1 211,65	91 482,50 110 229,19
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	397,04 2 360,69 3 605,84	5 463,39 2 604,41 16 016,55	776,54 312,69 248,75	2 963,31 768 776,64	135 291,38 874,96	66 061,90 79 599,37
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	153,37 911,88 1 392,85	2 110,38 1 006,03 6 186,83	299,96 120,79 96,08	1 144,66 296 961,08	52 260,01 337,98	25 518,22 30 747,44
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	78,14 464,58 709,62	1 075,18 512,54 3 152,01	152,82 61,54 48,95	583,17 151 293,17	26 624,98 172,19	13 000,80 15 664,94
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	2 154,59 12 810,61 19 567,56	29 647,80 14 133,18 86 915,95	4 214,01 1 696,88 1 349,85	16 080,78 4 171 867,98	734 176,54 4 748,09	358 493,61 431 956,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	184,35 1 096,12 1 674,27	2 536,78 1 209,29 7 436,85	360,57 145,19 115,50	1 375,93 356 960,67	62 818,90 406,26	30 674,06 36 959,82
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	93,56 556,27 849,67	1 287,38 613,70 3 774,11	182,98 73,68 58,61	698,27 181 152,97	31 879,79 206,17	15 566,69 18 756,63
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 602,76	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 110,56	1 317,16 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	85,60 508,97 777,42	1 177,91 561,51 3 453,17	167,42 67,42 53,63	638,89 165 748,39	29 168,85 188,64	14 242,96 17 161,64

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	146,43 870,63 1 329,84	2 014,90 960,51 5 906,92	286,39 115,32 91,74	1 092,87 283 525,69	49 895,61 322,69	24 363,70 29 356,34
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	101,23 601,89 919,35	1 392,96 664,03 4 083,62	197,99 79,73 63,42	755,53 196 009,39	34 494,26 223,08	16 843,32 20 294,87
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	85,91 510,79 780,20	1 182,13 563,52 3 465,54	168,02 67,66 53,82	641,18 166 342,24	29 273,36 189,32	14 293,99 17 223,13
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	81,70 485,77 741,98	1 124,22 535,92 3 295,77	159,79 64,34 51,19	609,77 158 193,26	27 839,28 180,04	13 593,74 16 379,38
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	60,10 357,33 545,81	826,98 394,22 2 424,39	117,54 47,33 37,65	448,55 116 368,08	20 478,77 132,44	9 999,65 12 048,79
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	105,01 624,34 953,64	1 444,91 688,79 4 235,92	205,37 82,70 65,79	783,71 203 319,39	35 780,69 231,40	17 471,48 21 051,75
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	133,25 792,24 1 210,11	1 833,50 874,04 5 375,13	260,61 104,94 83,48	994,48 258 000,23	45 403,57 293,64	22 170,27 26 713,42
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	48,58 288,87 441,24	668,54 318,69 1 959,90	95,02 38,26 30,44	362,61 94 072,90	16 555,20 107,07	8 083,80 9 740,34
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	53,91 320,54 489,61	741,84 353,64 2 174,78	105,44 42,46 33,78	402,37 104 387,22	18 370,34 118,81	8 970,12 10 808,29
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	180,22 1 071,55 1 636,74	2 479,91 1 182,18 7 270,13	352,48 141,94 112,91	1 345,09 348 958,26	61 410,61 397,16	29 986,40 36 131,25

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	60,70 360,89 551,24	835,22 398,15 2 448,54	118,71 47,80 38,03	453,02 117 526,94	20 682,71 133,76	10 099,23 12 168,78
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	84,28 501,10 765,41	1 159,70 552,83 3 399,81	164,84 66,38 52,80	629,02 163 186,90	28 718,07 185,73	14 022,85 16 896,42
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	167,57 996,32 1 521,83	2 305,81 1 099,19 6 759,74	327,74 131,97 104,98	1 250,66 324 460,18	57 099,38 369,28	27 881,25 33 594,71
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	690,21 4 103,82 6 268,38	9 497,54 4 527,50 27 843,12	1 349,94 543,59 432,42	5 151,40 1 336 438,73	235 190,08 1 521,03	114 841,78 138 375,28
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	443,51 2 636,97 4 027,84	6 102,78 2 909,21 17 891,00	867,42 349,29 277,86	3 310,11 858 747,94	151 124,77 977,36	73 793,24 88 915,03
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	217,41 1 292,66 1 974,48	2 991,63 1 426,12 8 770,30	425,22 171,22 136,21	1 622,64 420 964,65	74 082,49 479,11	36 174,00 43 586,81
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	155,12 922,32 1 408,80	2 134,55 1 017,54 6 257,67	303,40 122,17 97,18	1 157,77 300 361,37	52 858,40 341,85	25 810,41 31 099,51
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	139,92 831,95 1 270,76	1 925,39 917,84 5 644,50	273,67 110,20 87,66	1 044,32 270 929,87	47 678,97 308,35	23 281,33 28 052,16
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	354,01 2 104,85 3 215,06	4 871,29 2 322,16 14 280,76	692,38 278,81 221,79	2 642,16 685 460,49	120 629,18 780,14	58 902,44 70 972,79
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,13 14 828,67	22 467,68 10 710,40 65 866,59	3 193,46 1 285,93 1 022,94	12 186,33 3 161 522,29	556 373,19 3 598,20	271 673,40 327 345,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 545,69 9 190,27 14 037,67	21 269,19 10 139,08 62 353,06	3 023,11 1 217,33 968,38	11 536,27 2 992 877,24	526 694,58 3 406,26	257 181,53 309 883,44
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	85,34 507,41 775,04	1 174,30 559,79 3 442,61	166,91 67,21 53,47	636,94 165 241,28	29 079,60 188,06	14 199,38 17 109,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	109,79	1 510,77	214,73	819,43	37 411,66	18 267,87
		b)	652,79	720,19	86,47	212 587,15	241,95	22 011,34
		c)	997,11	4 429,00	68,78			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	148,31	2 040,82	290,07	1 106,93	50 537,28	24 677,02
		b)	881,82	972,86	116,81	287 171,88	326,84	29 733,87
		c)	1 346,94	5 982,89	92,92			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	181,55	2 498,20	355,08	1 355,01	61 863,57	30 207,58
		b)	1 079,45	1 190,90	142,98	351 532,14	400,09	36 397,75
		c)	1 648,81	7 323,76	113,74			

**REGULAMENTO (CE) N.º 407/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001**

**que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto
proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1
de Março e 30 de Junho de 2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por Estado-Membro de refinação, em relação ao período de 1 de Março a 30 de Junho de 2001.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Os acordos supracitados estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa. É, pois, necessário fixar esse preço mínimo, tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 2000/2001.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 14.º e o n.º 6 do seu artigo 44.º,

(4) Para evitar a interrupção do aprovisionamento, é conveniente prever que, no que respeita às quantidades a importar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1469/2000 cujos certificados não tenham sido solicitados até 28 de Fevereiro de 2001, os Estados-Membros em causa sejam autorizados a emití-los após essa data, no decurso da campanha de comercialização de 2000/2001.

Considerando o seguinte:

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

(1) O artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 estabelece que, durante as campanhas de comercialização 1995/1996 a 2000/2001 e com vista ao abastecimento adequado das refinarias comunitárias, será cobrado um direito especial reduzido na importação de açúcar de cana em bruto originário de Estados com os quais a Comunidade celebrou acordos de fornecimento em condições preferenciais. De momento, tais acordos apenas foram celebrados, através da Decisão 95/284/CE do Conselho ⁽³⁾, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) que são partes no Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à quarta Convenção ACP-CEE, e, por outro lado, com a República da Índia.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(2) As quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o referido artigo 44.º, com base numa estimativa comunitária anual. Essa estimativa revelou a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, para a campanha de comercialização de 2000/2001, contingentes pautais com o direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados, que permitam satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha. O Regulamento (CE) n.º 1469/2000 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu, portanto, contingentes para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001. Encontram-se agora disponíveis as previsões de produção de açúcar de cana em bruto relativas à campanha de comercialização de 2000/2001. É, pois, conveniente abrir os contingentes necessários para a segunda parte da campanha. Dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa, importa prever autorizações de importação,

Para o período de 1 de Março a 30 de Junho de 2001, e no âmbito da Decisão 95/284/CE, é aberto, para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação do código NC 1701 11 10, um contingente pautal de 84 000 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP referidos na mesma decisão.

Este contingente pautal tem o número de ordem 09.4097.

Artigo 2.º

1. À importação da quantidade referida no artigo 1.º aplica-se um direito reduzido de 5,41 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, o preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º, em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 181 de 1.8.1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 6.7.2000, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 3.8.1995, p. 18.

Artigo 3.º

No âmbito do contingente fixado no artigo 1.º e nas condições constantes do artigo 2.º, os Estados-Membros que se seguem são autorizados a emitir certificados de importação para as seguintes quantidades em falta, expressas em açúcar branco:

- a) 15 900 toneladas, no que se refere à Finlândia;
- b) 15 500 toneladas no que se refere à França Metropolitana;
- c) 47 600 toneladas no que se refere a Portugal Continental;
- d) 5 000 toneladas no que se refere ao Reino Unido.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1469/2000 são autorizados, no que respeita às quantidades indicadas nesse mesmo artigo cujos pedidos de certificados de importação não foram apresentados antes de 1 de Março de 2001, a emitir tais certificados até 30 de Junho de 2001, com vista à sua importação e refinação.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 408/2001 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2001****relativo à fixação da taxa de conversão aplicável a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1410/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino no que diz respeito ao regime dos prémios ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 192/2001 ⁽⁴⁾, a data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação dos prémios para os animais que são objecto dos regimes de prémios no sector da carne. A conversão em moeda nacional dos montantes dos prémios é calculada, em conformidade com o disposto no artigo 43.º do citado regulamento, com base na média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação.
- (2) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 ⁽⁶⁾, o facto gerador da taxa de câmbio, relativamente aos montantes de carácter estrutural ou ambiental, é o dia 1 de Janeiro do ano em que é tomada a decisão de concessão da ajuda. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão a aplicar é a média, calculada *prorata temporis*, das taxas de conversão aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador.
- (3) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa os factos geradores aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e,

parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo I do Tratado CE, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/93 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão aplicável para a conversão anual, em moeda nacional, do montante máximo por hectare da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1825/97 da Comissão ⁽⁹⁾ é igual à média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Janeiro do período anual de referência, na acepção do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2159/89 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 ⁽¹¹⁾.

- (4) Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2700/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece normas de execução do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão a aplicar ao montante do saldo dos prémios no sector da carne de ovino é igual à média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o último dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.
- (5) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2700/93, a taxa de conversão a aplicar ao montante do pagamento por conta dos prémios no sector da carne de ovino é igual à média, calculada *prorata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o primeiro dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.
- (6) Pelo seu Regulamento (CE) n.º 1478/2000, de 19 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 reativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro ⁽¹³⁾, o Conselho determinou a taxa de conversão irrevocavelmente fixada entre o euro e a dracma grega. Esta taxa é válida a partir de 1 de Janeiro de 2001 e aplicável às medidas que produzam um facto gerador a partir dessa data. Por conseguinte, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1410/1999 deixam de ser aplicáveis a essas medidas,

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 29 de 31.1.2001, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 30 de 5.2.1998, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.

⁽⁹⁾ JO L 260 de 23.9.1997, p. 9.

⁽¹⁰⁾ JO L 207 de 19.7.1989, p. 19.

⁽¹¹⁾ JO L 132 de 16.6.1995, p. 8.

⁽¹²⁾ JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.

⁽¹³⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A taxa de conversão a aplicar:

- aos montantes dos prémios do sector da carne de bovino referidos no Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho ⁽¹⁾,
- ao montante máximo por hectare da ajuda à comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89,
- ao montante do pagamento por conta referido no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho ⁽²⁾ e ao montante de dedução que

consta do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho ⁽³⁾, e

- aos montantes de carácter estrutural ou ambiental referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 consta do anexo I.

2. A taxa de conversão a aplicar ao montante do prémio e do saldo referidos no n.º 6, quarto parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e ao montante de dedução referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 consta do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

ANEXO I

Taxa de conversão referida no n.º 1 do artigo 1.º

1 euro = (média 1.12.1999 — 31.12.1999)

7,45834	Coroa dinamarquesa
8,68177	Coroa sueca
0,614545	Libra esterlina

ANEXO II

Taxa de conversão referida no n.º 2 do artigo 1.º

1 euro = (média 30.11.2000 — 30.12.2000)

7,45819	Coroa dinamarquesa
340,690	Dracma grega
8,67698	Coroa sueca
0,613990	Libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 409/2001 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação nos sectores dos cereais e dos arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho ⁽⁵⁾ estabelece determinadas concessões na forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Polónia. A supressão das restituições relativamente ao trigo mole, às farinhas e aos farelos exportados para a Polónia constitui uma das concessões previstas.
- (2) As autoridades polacas comprometeram-se a velar por que apenas sejam admitidas para importação pela Polónia as expedições de produtos comunitários dos códigos NC 1001 90, 1101, 1102 e ex 2302 que não beneficiem de restituições. Para esse efeito, é conveniente aditar um artigo ao Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000 ⁽⁷⁾, que estabeleça a obrigação de apresentar uma cópia autenticada do certificado de exportação contendo indicações específicas que garantam que os produtos aí mencionados não beneficiaram de uma restituição à exportação. Para estabelecer uma relação entre os produtos importados e os produtos indicados no certificado de exportação, o operador deverá apresentar, aquando da importação pela Polónia, uma cópia autenticada da declaração de exportação com a indicação obrigatória de determinados dados respeitantes ao certificado de exportação.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Artigo 1.º

É aditado o seguinte artigo ao Regulamento (CE) n.º 1162/95:

«Artigo 7.ºA

1. As disposições seguintes aplicam-se às exportações para a Polónia dos produtos dos códigos NC 1001 90, 1101, 1102 e ex 2302, exceptuados os produtos do código NC 2302 50, referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

2. As exportações referidas no n.º 1 estão sujeitas à apresentação, às autoridades competentes da Polónia, de uma cópia autenticada do certificado de exportação emitido em conformidade com o n.º 3A do artigo 7.º e com o presente artigo, bem como de uma cópia devidamente visada da declaração de exportação respeitante a cada remessa. A exportação não pode ter sido objecto de exportação prévia para outro país terceiro.

3. O certificado deve incluir:

- a) Na casa 7, a menção "Polónia";
- b) Na casa 15, a denominação das mercadorias de acordo com a Nomenclatura Combinada;
- c) Na casa 16, o código de oito algarismos da Nomenclatura Combinada, bem como a quantidade, expressa em toneladas, de cada um dos produtos referidos na casa 15;
- d) Nas casas 17 e 18, a quantidade total dos produtos referidos na casa 16;
- e) Na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Exportación a Polonia. Artículo 7 bis del Reglamento (CE) n.º 1162/95
 - Udførsel til Polen. Artikel 7a i forordning (EF) nr. 1162/95
 - Ausfuhr nach Polen. Artikel 7a der Verordnung (EG) Nr. 1162/95
 - Εξαγωγή στην Πολωνία. Άρθρο 7α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1162/95
 - Export to Poland. Article 7a of Regulation (EC) No 1162/95
 - Exportation en Pologne. Article 7 bis du règlement (CE) n.º 1162/95
 - Esportazione in Polonia. Articolo 7 bis del regolamento (CE) n. 1162/95
 - Uitvoer naar Polen. Artikel 7 bis van Verordening (EG) nr. 1162/95

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁷⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

- Exportação para a Polónia. Artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95
 - Vienti Puolaan. Asetuksen (EY) N:o 1162/95 7 a artikla
 - Export till Polen. Artikel 7a i förordning (EG) nr 1162/95;
- f) Na casa 22, além da menção prevista no n.º 3A do artigo 7.º, uma das seguintes menções:
- Sin restitución por exportación
 - Uden eksportrestitution
 - Ohne Ausfuhrerstattung
 - Χωρίς επιστροφή κατά την εξαγωγή
 - No export refund
 - Sans restitution à l'exportation
 - Senza restituzione all'esportazione
 - Zonder uitvoerrestitutie
 - Sem restituição à exportação

- Ilman vientitukea
 - Utan exportbidrag;
- g) O certificado apenas é válido para os produtos e quantidades supracitados.
4. Os certificados emitidos em conformidade com o presente artigo obrigam a exportar para o destino indicado na casa 7.
5. Mediante solicitação do interessado, é emitida uma cópia autenticada do certificado imputado.
6. A autoridade competente do Estado-Membro deve comunicar à Comissão, na primeira segunda-feira de cada mês, discriminadas por código da Nomenclatura Combinada, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 410/2001 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	34,88 68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	75,00 177,25 170,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 411/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	42,78	42,78

REGULAMENTO (CE) N.º 412/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	219,29	72,41	105,30	0,00	164,47
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	219,29	72,41	105,30	0,00	164,47
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	219,29	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	317,74	264,99	261,92	267,33	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	229,18	234,59	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,74	32,74	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 413/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 225/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível

do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 9	7.º período 10	8.º período 11	9.º período 12	10.º período 1	11.º período 2
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	—	—	—	—	—
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	—	—	—	—	—
1107 20 00 9000	A00	-8,94	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 414/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 269/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 351/2001 ⁽⁴⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 39 de 9.2.2001, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 52 de 22.2.2001, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-2,00	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-3,00	—	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-2,68	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-2,74	—	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 415/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 398/2001 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,57	4,01
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,57	9,25
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,57	3,82
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,57	8,82
1701 91 00 ⁽²⁾	24,24	13,44
1701 99 10 ⁽²⁾	24,24	8,59
1701 99 90 ⁽²⁾	24,24	8,59
1702 90 99 ⁽³⁾	0,24	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 416/2001 DO CONSELHO
de 28 de Fevereiro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de tornar extensiva aos produtos originários dos países menos avançados a isenção de direitos aduaneiros sem limites quantitativos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾ prevê, no seu artigo 6.º, um regime pautal mais favorável para os países menos avançados (PMA).
- (2) Antes do final de 2001, deverá ser realizada uma revisão do sistema plurianual de preferências pautais generalizadas da Comunidade, com vista a estabelecer as alterações necessárias para cobrir a última fase do período de dez anos do sistema, ou seja até 2004.
- (3) Por ocasião da reunião ministerial realizada em Singapura em Dezembro de 1996, os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) comprometeram-se a levar a cabo um Plano de Acção destinado a melhorar o acesso aos seus mercados de produtos originários dos PMA.
- (4) Baseando-se numa comunicação da Comissão de 16 de Abril de 1997, o Conselho, em 2 de Junho de 1997, adoptou conclusões nas quais considera que as conclusões de Singapura deveriam ser aplicadas, através nomeadamente da concessão aos PMA não signatários da Convenção de Lomé de vantagens equivalentes às vantagens de que beneficiam os países da referida Convenção e, a médio prazo, do livre acesso para a maioria dos produtos de todos os PMA.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 602/98 ⁽²⁾ do Conselho concedeu aos PMA não signatários da Convenção de Lomé vantagens equivalentes àquelas de que beneficiam as partes na Convenção.
- (6) O Acordo de Parceria entre os Estados da África, Caraíbas e Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou (República do Benim) em 23 de Junho de 2000, cuja aplicação foi realizada antecipadamente pela Decisão 1/2000 do Conselho dos Ministros ACP-CE ⁽³⁾, dispõe no n.º 9 do seu artigo 37.º, que a partir de 2000

a Comunidade dará início a um processo que, na altura do fim das negociações comerciais multilaterais e, o mais tardar, até 2005, assegurará o acesso com isenção de direitos à maioria dos produtos originários de todos os PMA, com base nas disposições comerciais existentes da Quarta Convenção ACP-CE.

- (7) Tendo em conta o risco real de uma marginalização cada vez maior dos PMA na economia mundial, a Comunidade deve mesmo ir além destes compromissos, concedendo, desde já, a todos os produtos originários dos PMA, com excepção de armas e munições, uma isenção de direitos aduaneiros sem limites quantitativos;
- (8) Tendo em conta os trabalhos em curso ou previstos de revisão das disposições relativas às organizações comuns de mercado do açúcar, do arroz e da banana, os regulamentos relativos a essas reformas deverão ter em conta o acesso com isenção de direitos em favor dos PMA a partir do estabelecimento do novo regime geral de importação destes produtos.
- (9) É conveniente prever o livre acesso para as bananas através de um processo de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros a partir de 1 de Janeiro de 2001, que terá como resultado a plena liberalização em 1 de Janeiro de 2006, que é a data prevista para a entrada em vigor da taxa da Pauta Aduaneira Comum para as bananas frescas, estabelecida de acordo com o procedimento previsto no artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2001 do Conselho, de 29 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽⁴⁾.
- (10) É conveniente prever o livre acesso para o arroz e o açúcar através de um processo de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros a partir de 2006, quando expiram as actuais perspectivas financeiras, que terá como resultado a plena liberalização em 2009.

A fim de prever um acesso efectivo ao mercado na sequência da entrada em vigor do presente regulamento e até à plena liberalização, devem ser abertos contingentes pautais anuais com direito nulo para quantidades cada vez maiores de arroz e de açúcar em bruto originários de PMA. As quantidades iniciais desses contingentes pautais globais para os países menos avançados deverão basear-se nos seus melhores níveis de exportação para a Comunidade no passado recente. Além disso, deverá ser

⁽¹⁾ JO L 357 de 30.12.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1763/99 (JO L 211 de 11.8.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 80 de 18.3.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

aplicado imediatamente um factor de crescimento significativo, que continuará a ser aplicado cumulativamente todos os anos até à plena liberalização. Assim, o contingente pautal para o arroz será aberto ao nível de 2 517 toneladas (equivalente em arroz descascado) e o contingente pautal para o açúcar será aberto ao nível de 74 185 toneladas (equivalente em açúcar branco). As importações de açúcar ao abrigo de Protocolo ACP-CE relativo ao açúcar serão excluídas dos cálculos acima referidos afim de preservar a viabilidade do referido protocolo.

A fim de assegurar uma gestão adequada da liberalização do açúcar e do arroz, tanto a eliminação dos direitos aduaneiros como os contingentes pautais deverão ser aplicados com base nas respectivas campanhas. As regras pormenorizadas para implementação dos contingentes pautais deverão ser decididas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98.

- (11) As disposições especiais do presente regulamento no que se refere ao acesso ao mercado dos países menos avançados deverão ser mantidas por um período de tempo ilimitado, não devendo ser sujeitas à revisão periódica do sistema de preferências generalizadas da Comunidade. Assim sendo, o termo do sistema comunitário actualmente em vigor não deverá aplicar-se a estas disposições, nem às demais disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 2820/98, na medida em que estas sejam aplicadas em conjugação com aquelas.
- (12) É conveniente introduzir alterações de cariz técnico nas disposições relativas ao regime especial de apoio à luta contra a droga, com vista a definir de modo mais preciso o seu âmbito, na sequência das alterações efectuadas em favor dos PMA.
- (13) Às causas de suspensão provisória das preferências, que permitem à Comissão agir rapidamente, caso os interesses financeiros da Comunidade sejam afectados, é necessário acrescentar o aumento massivo das importações de produtos originários dos PMA em relação ao nível de produção e das capacidades de exportação habituais desses países,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2820/98 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo do artigo 6.º, o presente regulamento é aplicável aos produtos dos capítulos 1 a 97 da pauta aduaneira comum, com excepção do capítulo 93, referidos no anexo I. É também aplicável aos produtos enumerados no

anexo VII, mas apenas nas condições previstas no artigo 7.º».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 a 4, os direitos da pauta aduaneira comum são suspensos na totalidade no que se refere a todos os produtos dos capítulos 1 a 97, com excepção do capítulo 93, originários dos países menos desenvolvidos (PMA) e que figuram no anexo IV.

2. Os direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos do código NC 0803 00 19 serão reduzidos anualmente em 20 % a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo suspensos na totalidade a partir de 1 de Janeiro de 2006.

3. Os direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos da posição pautal 1006 serão reduzidos de 20 % em 1 de Setembro de 2006, de 50 % em 1 de Setembro de 2007 e de 80 % em 1 de Setembro de 2008, sendo suspensos na totalidade a partir de 1 de Setembro de 2009.

4. Os direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos da posição pautal 1701 serão reduzidos de 20 % em 1 de Julho de 2006, de 50 % em 1 de Julho de 2007 e de 80 % em 1 de Julho de 2008, sendo suspensos na totalidade a partir de 1 de Julho de 2009.

5. Até que os direitos da pauta aduaneira comum sejam suspensos na totalidade em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4, será aberto um contingente pautal com direito nulo para cada campanha no que se refere aos produtos da posição pautal 1006 e da subposição 1701 11 10 respectivamente, originários dos PMA enumerados no anexo IV. Os contingentes pautais iniciais para as campanhas de 2001/2002 serão iguais a 2 517 toneladas (equivalente em arroz descascado) para os produtos da posição pautal 1006 e a 74 185 toneladas (equivalente em açúcar branco) para os produtos da subposição 1701 11 10. Para cada uma das campanhas subsequentes, os contingentes serão aumentados de 15 % em relação aos contingentes da campanha anterior.

6. A Comissão determinará a implementação das disposições a que se refere o n.º 5 nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º

7. A Comissão acompanha atentamente, em estreita cooperação com os Estados-Membros, as importações de arroz, bananas e açúcar.

Os Estados-Membros, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas interessadas, devem informar sem demora a Comissão de quaisquer circunstâncias do seu conhecimento que possam justificar a adopção de uma medida de suspensão das preferências. Sempre que a Comissão considere que existem provas suficientes para estabelecer que se encontram reunidas as condições para uma suspensão temporária das preferências, serão tomadas o mais rapidamente possível todas as medidas necessárias.».

3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os direitos da pauta aduaneira comum são suspensos na totalidade no que se refere aos produtos industriais dos capítulos 25 a 97 da pauta aduaneira comum, com excepção do capítulo 93, abrangidos pelo anexo I, bem como no que se refere aos produtos agrícolas enumerados no anexo VII, relativamente aos países referidos no anexo V, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º.

4. O n.º 1, alínea d), do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«d) Fraude, ausência de cooperação administrativa prevista para o controlo de certificados de origem “formulário A” ou aumento massivo das importações na Comunidade de produtos originários dos países que figuram no anexo IV em relação aos níveis de produção e de capacidades de exportações habituais nesses países.».

5. No artigo 28.º:

— É aditado o seguinte número

«2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, e no n.º 1 do presente artigo e dada a sensibilidade especial dos produtos das posições pautais 1006 e 1701 e do Código NC 0803 00 19, se as importações desses produtos provocarem perturbações graves nos mercados comunitários e nos seus mecanismos reguladores, a Comissão pode suspender as preferências estabelecidas no presente regulamento para os produtos em questão, de acordo com o procedimento adiante enunciado.»;

— Por conseguinte os n.ºs 2 a 7 passam a n.ºs 3 a 8.

6. O n.º 4 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Salvo disposição em contrário prevista nos anexos quanto aos produtos dos capítulos 1 a 24, sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* e um ou vários direitos específicos, a redução preferencial limitar-se-á ao direito *ad valorem*. No entanto, a isenção de direitos aduaneiros prevista no artigo 6.º é igualmente aplicável aos direitos específicos. Sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* com um direito mínimo e máximo, a redução preferencial é igualmente aplicável a esse direito mínimo e máximo. Se os direitos aduaneiros incluírem mais do que um direito específico, a redução preferencial é aplicável a todos eles.».

7. No artigo 35.º é aditado o seguinte número:

«3. A data de 31 de Dezembro de 2001 prevista no n.º 2 não se aplica às disposições especiais para o acesso dos PMA ao mercado previstas no artigo 6.º, nem às disposições dos n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º e dos Títulos III, IV e V, na medida em que estas sejam aplicadas em conjugação com aquelas disposições.».

8. O anexo VII é substituído pelo texto que figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

ANEXO

«ANEXO VII

Código NC	Designação das mercadorias
	Cavalos vivos, excepto os reprodutores de raça pura:
0101 19 90	– Outros cavalos
0104 20 10	Animais vivos das espécies caprina, reprodutores de raça pura ⁽¹⁾
0106 00 10	Coelhos domésticos, vivos
0106 00 20	Pombos, vivos
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 80 91	– Das espécies cavalar, asinina ou muar
0206 90 91	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do produto do código 0208 90 50
CAPÍTULO 3 ⁽²⁾	PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS
0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto de aves domésticas
0409 00 00	Mel natural
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS
CAPÍTULO 6 ⁽³⁾	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas
0706 90 30	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>), frescos ou refrigerados
ex 0707 00 05	Pepinos frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
	Outros legumes, frescos ou refrigerados:
ex 0709 20 00	– Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro
0709 30 00	– Beringelas
0709 40 00	– Aipo, excepto aipo-rábano
0709 51 30	– Cantarelos
0709 60 10	– Pimentos doces ou pimentões
0709 60 99	– outros
0709 90 70	– Aboborinhas
0709 90 90	– outros
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto os produtos do código 0710 80 10

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão dos produtos dos códigos 0711 20 10 e 0711 20 90
	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 20 00	– Cebolas
0712 30 00	– Cogumelos e trufas
0712 90 05	– Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
0712 90 30	– Tomates
0712 90 50	– Cenouras
ex 0712 90 90	– outros, excepto azeitonas
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), secas
0804 10 00	Tâmaras, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
0804 30 00	
0804 40 00	
	Citrinos, frescos ou secos:
ex 0805 20	– Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Maio a 15 de Setembro
0805 30 90	– Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)
0805 40 00	Toranjias (grapefruit)
0805 90 00	– Outros
	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:
0807 11 00	– Melancias
0807 19 00	– Outros
0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas
0809 40 90	Abrunhos
	Outras frutas, frescas:
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0810 30	Groselhas, incluído o cassis
	– Frutos do género <i>Vaccinium</i> :
0810 40 30	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 40 50	– – Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>
0810 40 90	– – outras
0810 50 00	– Kiwis
0810 90 85	– – outras
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes

Código NC	Designação das mercadorias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua Conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
	Frutas secas, excepto as dos códigos 0801 a 0806 incluídos:
0813 10 00	– Damascos
0813 20 00	– Ameixas
0813 30 00	– Maçãs
	– Outras frutas:
0813 40 10	-- Pêssegos, incluídas as nectarinas
0813 40 30	-- Pêras
0813 40 50	-- Papaías (mamões)
0813 40 95	-- Outras
	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:
0813 50 12	– Misturas de frutas secas, excepto as dos códigos 0801 a 0806
0813 50 15	
0813 50 19	
ex 0813 50 31	– Misturas constituídas exclusivamente de cocos, castanhas do Brasil, castanhas de cajú, nozes de areca (ou de bétel) e de cola
ex 0813 50 91	– Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaías, tamarinhos, maçãs de cajú, jacas, lechias e sapotilhas, secas
0901 12 00	Café não torrado, descafeinado
0901 21 00	Café torrado
0901 22 00	
0901 90 90	Sucedâneos do café contendo café
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó
0910 40 13	Tomilho, excluindo o serpão (<i>Thymus serpyllum</i>), não triturado nem em pó
0910 40 19	Tomilho, triturado ou em pó
0910 40 90	Louro
0910 91 90	Misturas de especiarias, trituradas ou em pó
0910 99 99	Outras, trituradas ou em pó
ex 1008 90 90	Quinoa
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata
	Farinha, sêmola e pó:
1106 10 00	– de legumes de vagem, secos do código 0713
1106 30	– de produtos do Capítulo 8
ex CAPÍTULO 12	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS, excepto de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar dos códigos 1212 91 e 1212 92
CAPÍTULO 13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Código NC	Designação das mercadorias
	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, excepto estearina solar e óleo-estearina destinadas a usos industriais
1503 00 19	
1503 00 90	
ex 1504	Gorduras e óleos e respectivas fracções, de peixes ou mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto os produtos do código ex 1504 30 00 (de baleia ou de cachalote)
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, standolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada, excepto em bruto
	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 10	– Dégras
1522 00 91	– Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soap-stocks</i>)
	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue
1602 20 11	
1602 20 19	
1602 41 90	
1602 42 90	
1602 49 90	
1602 50 31	
1602 50 39	
1602 50 80	

Código NC	Designação das mercadorias
1602 90 31	
1602 90 41	
1602 90 69	
1602 90 72	
1602 90 74	
1602 90 76	
1602 90 78	
1602 90 98	
1603 00 10	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 20 kg
1604 ⁽⁴⁾	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1702 90 10	Maltose quimicamente pura
1704 ⁽⁵⁾	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)
CAPÍTULO 18	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES
CAPÍTULO 19	PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA
CAPÍTULO 20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS
ex CAPÍTULO 21	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS, excepto os xaropes de açúcares das subposições 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59
ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES excepto os produtos das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40, 2208 90 11 e 2208 90 19
	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, de peneiração moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas
2302 50 00	– de leguminosas
	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 10 90	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, excepto os alimentos que contêm amido ou fécula, de glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maldodextrina das subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos
	– Outros:
2309 90 91	-- Polpas de beterraba, melaçadas
2309 90 93	-- Pré-misturas
2309 90 95	-- outros
2309 90 97	
CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ O direito é de 3,6 % para os camarões do código NC 0306 13.

⁽³⁾ Para as flores cortadas, do código NC 0603, consideram-se reunidas as condições fixadas no n.º 1 do artigo 28.º quando, num determinado ano, as quantidades introduzidas em livre prática com o benefício da preferência são superiores ao volume de importação proveniente de um destes países para a Comunidade correspondendo ao valor médio entre a quantidade mais elevada e a quantidade média dos últimos quatro anos relativamente os quais existem estatísticas.

⁽⁴⁾ Para as conservas de atum dos códigos NC 1604 14 11, 1604 14 18, 1604 14 90, 1604 19 39 e 1604 20 70, o exame das condições fixadas no n.º 1 do artigo 29.º será efectuado por um país determinado quando as quantidades introduzidas em livre prática com o benefício da preferência originárias desse país sejam superiores à quantidade anual média das suas exportações dos referidos produtos efectuados nos últimos três anos para a Comunidade.

⁽⁵⁾ Para os produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99, o direito específico está limitado a 16 % do valor aduaneiro.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de Fevereiro de 2001

sobre a cooperação europeia em matéria de avaliação da qualidade do ensino básico e secundário

(2001/166/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4 dos seus artigos 149.º e 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário fomentar uma dimensão europeia na educação, pois tal constitui um objectivo essencial para a construção de uma Europa dos cidadãos.
- (2) A educação de qualidade constitui um dos principais objectivos do ensino básico e secundário, bem como do profissionalizante, para todos os Estados-Membros, no quadro da sociedade da aprendizagem.
- (3) Deve ser garantida uma educação de qualidade em todos os níveis e em todas as áreas do ensino, independentemente de quaisquer diferenças de objectivos, métodos e necessidades educativas, e independente da classificação de excelência dos estabelecimentos de ensino, caso exista.
- (4) Os recursos consagrados à educação têm aumentado em todos os países industrializados durante as últimas décadas. A educação é vista não só como um enriquecimento pessoal, mas também como uma contribuição para a coesão social, para a inclusão social e para a solução dos problemas de emprego. A aprendizagem ao longo da vida é um meio importante para que cada um controle o seu futuro a nível profissional e pessoal. A qualidade da educação é essencial à luz das políticas do

mercado de trabalho, da livre circulação de trabalhadores na Comunidade e do reconhecimento de diplomas e de habilitações para a docência.

- (5) É da responsabilidade dos Estados-Membros garantir, sempre que lhes seja possível, que os programas dos estabelecimentos de ensino tenham em conta a evolução da sociedade.
- (6) Os Estados-Membros devem ajudar os estabelecimentos de ensino a satisfazer as exigências educativas e sociais do novo milénio e a acompanhar a evolução daí decorrente, devendo, por consequência, apoiar os referidos estabelecimentos nos seus esforços para melhorar a qualidade dos serviços que prestam, ajudando-os a lançar novas iniciativas destinadas a garantir a qualidade do ensino e a encorajar tanto a mobilidade das pessoas de um país para outro como a transferência de conhecimentos.
- (7) Na área das políticas do mercado de trabalho, o Conselho adopta todos os anos um conjunto de orientações para o emprego apoiadas em metas e indicadores quantitativos. A orientação 7 das orientações para o emprego para 2000, que constam do anexo da Decisão 2000/228/CE ⁽⁴⁾, propõe que os Estados-Membros deverão «melhorar a qualidade do seu sistema escolar, por forma a reduzir substancialmente o número de jovens que abandonam precocemente o sistema escolar. Deverá ser dada especial atenção aos jovens com dificuldades de aprendizagem».
- (8) A orientação 8 das referidas orientações contém uma referência específica ao desenvolvimento da formação na área da informática e à dotação das escolas com equipamento informático, facilitando o acesso dos estudantes à internet até ao final de 2002, o que deverá ter um impacto positivo na qualidade da educação e na preparação dos jovens para a era digital.

⁽¹⁾ JO C 168 de 16.6.2000, p. 30.

⁽²⁾ JO C 317 de 6.11.2000, p. 56.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 9 de Novembro de 2000 (JO C 375 de 28.12.2000, p. 38) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Janeiro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 72 de 21.3.2000, p. 15.

- (9) A promoção da mobilidade, consagrada como objectivo da Comunidade nos artigos 149.º e 150.º do Tratado, será encorajada pela educação de qualidade.
- (10) A cooperação europeia e o intercâmbio de experiências a nível transnacional contribuirão para a identificação e a divulgação de métodos eficazes e aceitáveis para a avaliação da qualidade.
- (11) Os sistemas destinados a garantir a qualidade devem manter-se flexíveis e adaptáveis à nova situação criada pelas alterações das estruturas e dos objectivos dos estabelecimentos de ensino, tendo em conta a dimensão cultural da educação.
- (12) Os sistemas destinados a garantir a qualidade variam segundo os Estados-Membros e os estabelecimentos de ensino, dada a diversidade quanto à dimensão, às estruturas, às condições financeiras, às características institucionais e à abordagem pedagógica dos estabelecimentos.
- (13) A avaliação da qualidade e, em particular, a auto-avaliação das escolas são instrumentos adequados ao objectivo de combater o abandono escolar precoce dos jovens e, de um modo geral, a exclusão social.
- (14) Para atingir o objectivo da educação de qualidade está disponível todo um conjunto de meios. A avaliação da qualidade é uma delas e constitui um contributo valioso para garantir e desenvolver a qualidade da educação nas escolas, incluindo as de formação profissional. A avaliação da qualidade da educação deverá incidir, entre outros aspectos, na determinação da capacidade dos estabelecimentos de ensino para terem em conta a utilização das novas tecnologias da informação, que tendem a expandir-se.
- (15) A criação a nível europeu de uma rede de instituições implicadas na avaliação da qualidade da educação escolar reveste-se de uma importância fundamental. As redes existentes, como a rede europeia de responsáveis pela avaliação dos sistemas de ensino, criada pelos Estados-Membros em 1995, podem prestar uma ajuda inestimável à aplicação da presente recomendação.
- (16) A Comissão liderou um projecto-piloto sobre a avaliação da qualidade do ensino superior em 1994 e 1995. Em 24 de Setembro de 1998, foi aprovada pelo Conselho a Recomendação 98/561/CE relativa à cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior⁽¹⁾. Esta recomendação sublinha a importância do intercâmbio de informações e experiências e da cooperação entre os Estados-Membros, com vista à garantia da qualidade.
- (17) O programa Sócrates⁽²⁾, em particular na sua acção 6.1, convida a Comissão a promover o intercâmbio de informações e de experiências sobre questões de interesse comum. A avaliação da qualidade do ensino básico e secundário é um dos temas prioritários da referida acção.
- (18) Desde Março de 1996, a Comissão tem lançado vários estudos e actividades operacionais no sentido de analisar a questão da avaliação de diferentes perspectivas, com o objectivo de descrever a grande variedade e o valor das abordagens e metodologias de avaliação utilizadas em diferentes níveis.
- (19) A Comissão liderou um projecto-piloto durante o ano lectivo de 1997/1998 em 101 escolas do ensino secundário nos Estados que participaram no programa Sócrates, projecto que aumentou a consciencialização quanto às questões relativas à qualidade e contribuiu para melhorar a qualidade do ensino nessas escolas. O relatório final de Junho de 1999, intitulado «Avaliação da qualidade do ensino básico e secundário: um projecto-piloto europeu», evidencia uma série de elementos metodológicos como sendo importantes para uma auto-avaliação bem sucedida.
- (20) Nas conclusões de 16 de Dezembro de 1997⁽³⁾, o Conselho declarou que a avaliação é também um elemento importante para garantir e, se necessário, melhorar a qualidade.
- (21) A Presidência do Conselho declarou nas conclusões do Conselho Europeu Extraordinário de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, que os sistemas europeus de ensino e formação se devem adaptar tanto às necessidades da sociedade da informação como à necessidade de aumentar o nível de emprego e melhorar a sua qualidade.
- (22) Na perspectiva do alargamento da União, os países candidatos devem ser envolvidos na cooperação europeia no domínio da avaliação da qualidade.
- (23) É necessário ter em conta o princípio da subsidiariedade e da responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros na organização e estrutura dos seus sistemas educativos, de modo a que as especificidades de carácter cultural e as tradições educativas de cada Estado se possam desenvolver,

I. RECOMENDAM QUE OS ESTADOS-MEMBROS:

no seu contexto económico, social e cultural específico e tendo simultânea e devidamente em conta a dimensão europeia, apoiem a melhoria da avaliação da qualidade do ensino básico e secundário, mediante:

1. O apoio e, se adequado, o estabelecimento de sistemas transparentes de avaliação da qualidade, com os seguintes objectivos:
 - a) Assegurar uma educação de qualidade, promovendo simultaneamente a inclusão social e a igualdade de oportunidades entre os jovens de ambos os sexos;
 - b) Salvaguardar a qualidade do ensino básico e secundário como uma base para a aprendizagem ao longo da vida;

⁽¹⁾ JO L 270 de 7.10.1998, p. 56.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO C I de 3.1.1998, p. 4.

- c) Incentivar a auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino como método para promover a aprendizagem e melhorar as escolas, num quadro equilibrado de auto-avaliação da escola e de quaisquer avaliações externas;
 - d) Utilizar técnicas que visem melhorar a qualidade, como um meio mais bem adaptado às exigências de um mundo em rápida e permanente mudança;
 - e) Tornar o objectivo e as condições de auto-avaliação das escolas mais claros e assegurar que a abordagem à auto-avaliação seja coerente com outras formas de regulação;
 - f) Desenvolver a avaliação externa a fim de prestar apoio metodológico à auto-avaliação das escolas e de proporcionar uma visão externa da escola, incentivando um processo de aperfeiçoamento contínuo e procurando que o mesmo não se limite ao mero controlo administrativo.
2. O incentivo e o apoio, se for caso disso, à participação da comunidade educativa, nomeadamente professores, alunos, gestores, pais e peritos, no processo de auto-avaliação e avaliação externa das escolas, de modo a promover a co-responsabilização pela melhoria do ensino.
 3. O apoio à formação na gestão e utilização de instrumentos de auto-avaliação, com os seguintes objectivos:
 - a) Fazer com que a auto-avaliação das escolas funcione eficazmente como um instrumento de reforço da capacidade de melhoria das escolas;
 - b) Assegurar uma divulgação eficaz de exemplos de boas práticas e novos instrumentos de auto-avaliação.
 4. O apoio à capacidade das escolas para aprenderem reciprocamente, a nível nacional e europeu, com os seguintes objectivos:
 - a) Identificar e divulgar boas práticas e instrumentos eficazes, tais como indicadores e critérios de aferição no domínio da avaliação da qualidade do ensino básico e secundário;
 - b) Constituir redes de escolas que, em todos os níveis, se apoiem reciprocamente e conferir um impulso externo ao processo de avaliação.
 5. O incentivo à cooperação entre todas as autoridades que intervenham na avaliação da qualidade do ensino básico e secundário e a promoção da sua integração em redes europeias.
Esta cooperação pode abranger algumas das áreas seguintes:
 - a) Intercâmbio de informações e experiências, em particular sobre desenvolvimentos metodológicos e exemplos de boas práticas, designadamente mediante o recurso às novas tecnologias da informação e da comunicação e, se for caso disso, organizando conferências, seminários e *ateliers* europeus;
 - b) Recolha de dados e criação e desenvolvimento de instrumentos, tais como indicadores e critérios de aferição, com particular relevância para a avaliação da qualidade das escolas;

- c) Publicação dos resultados da avaliação das escolas de acordo com as políticas relevantes de cada Estado-Membro e dos seus estabelecimentos de ensino, de modo a que possam ser consultados pelas autoridades dos Estados-Membros;
- d) Promoção de contactos entre peritos a fim de criar uma especialização europeia nesta matéria;
- e) Utilização dos resultados de inquéritos internacionais para o desenvolvimento da avaliação da qualidade das escolas,

II. CONVIDAM A COMISSÃO:

1. A incentivar, em estreita cooperação com os Estados-Membros e na base dos actuais programas comunitários, a cooperação prevista nos pontos 4 e 5 da secção I, contando igualmente com a participação de organizações e associações relevantes, com a necessária experiência neste domínio.
Ao fazê-lo, a Comissão deve assegurar que a experiência proporcionada pela rede Eurydice, a que se refere a acção 6.1 do programa Sócrates, seja plenamente aproveitada.
2. A criar, partindo dos programas comunitários existentes, uma base de dados para a divulgação de ferramentas e instrumentos eficazes de avaliação da qualidade das escolas. A base de dados deve conter igualmente exemplos de boas práticas e estar acessível na internet, devendo garantir-se a sua utilização interactiva.
3. A utilizar os recursos disponíveis no âmbito dos programas comunitários existentes, a integrar a experiência adquirida no quadro desses programas e a desenvolver as redes existentes.
4. A elaborar, numa primeira fase, um inventário dos instrumentos e das estratégias para a avaliação da qualidade do ensino básico e secundário que já estão a ser utilizados nos diferentes Estados-Membros. Uma vez elaborado o inventário, a Comissão deve colaborar com os Estados-Membros para que lhe seja dado o devido seguimento, do qual o Conselho, o Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões deverão ser regular e plenamente informados.
5. A apresentar, com base nos contributos dos Estados-Membros, relatórios trienais pormenorizados ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões relacionados com a aplicação da presente recomendação.
6. A elaborar conclusões e apresentar propostas com base nesses relatórios.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

T. ÖSTROS

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LETÓNIA

de 23 de Janeiro de 2001

que altera o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(2001/167/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽¹⁾, assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 3,

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias algumas alterações de ordem técnica a fim de corrigir anomalias entre as diferentes versões linguísticas do texto.
- (2) A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes deve ser alterada, a fim de se assegurar a sua correcta interpretação e de ter em conta a necessidade de incluir determinadas operações ainda não abrangidas.
- (3) Importa prorrogar até 31 de Dezembro de 2001 as disposições relativas à aplicação temporária de taxas fixas nos casos em que seja proibido o draubaque ou sejam concedidas isenções dos direitos aduaneiros.
- (4) Mostra-se necessário introduzir um sistema de separação de contas para as matérias originárias e não originárias, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras.
- (5) As disposições relativas aos montantes expressos em euros devem ser revistas, a fim de clarificar os procedimentos e assegurar uma maior estabilidade dos níveis dos montantes nas moedas nacionais.
- (6) A fim de ter em conta o défice de produção de determinadas matérias nos países em causa, é necessário introduzir correcções na lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário,

1. A alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- «i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Letónia.».

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições previstas no artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

- i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Letónia a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do n.º 1.»

3. No artigo 15.º, a última frase do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.»

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 20.ºA

Separação de contas

1. Quando se verifiquem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser conside-

rados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente protocolo.»

5. No n.º 1, primeira frase, do artigo 22.º, após a expressão «exportador», é inserida a seguinte expressão:

«a seguir designado "exportador autorizado",».

6. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. Para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 26.º quando os produtos não são facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países interessados.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Esses montantes devem ser comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notificará todos os países interessados dos montantes em causa.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante obtido após a conversão de um montante fixado em euros na respectiva moeda nacional. O montante arredondado não pode exceder em mais de 5 % o montante resultante da conversão. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante fixado em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor em moeda nacional pode ser mantido inalterado se a conversão se traduzir numa diminuição desse contravalor.

5. A pedido da Comunidade ou da Letónia, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação terá em conta a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»

7. O anexo II é alterado da seguinte forma:

O texto relativo às posições SH 5309 a 5311 passa a ter a seguinte redacção:

«5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: — que contenham fios de borracha — outros	Fabricação a partir de fios simples (*) Fabricação a partir de (*): — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operações de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
--------------	--	---	--

(*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

I. BĒRZIŅŠ

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 2000

relativa à legislação espanhola sobre o imposto sobre as sociedades

[notificada com o número C(2000) 3269]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/168/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Após ter sido dada aos interessados a oportunidade de apresentarem as suas observações nos termos dos artigos citados ⁽²⁾ e tendo tomado em consideração as referidas observações,

Considerando o seguinte:

I. ASPECTOS PROCESSUAIS

- (1) Por carta de 16 de Abril de 1996, a Comissão, alertada por concorrentes das empresas siderúrgicas espanholas, solicitou às autoridades espanholas que lhes fornecessem informações, tendo em vista avaliar o âmbito e os efeitos do artigo 34.º da Lei 43/1995, de 27 de Dezembro de 1995, relativa ao imposto sobre as sociedades ⁽³⁾.
- (2) Por carta de 7 de Agosto de 1997, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA (seguidamente designada «Código dos auxílios à siderurgia»), no que se refere à disposição *supra*. Uma vez que as disposições do artigo 34.º da Lei 43/1995 foram adoptadas, nos mesmos termos, pela Província Autónoma da Biscaia [artigo 43.º da Norma Foral 3/96, de 26 de Junho de 1996 ⁽⁴⁾], pela Província Autónoma de Guipúscoa [artigo 43.º da Norma Foral 7/1996, de 4 de Julho de 1996 ⁽⁵⁾] e pela Província Autónoma de Álava [artigo 43.º da Norma Foral 24/1996, de 5 de Julho de 1996 ⁽⁶⁾], províncias dotadas de

autonomia em matéria de competências fiscais, as autoridades espanholas foram notificadas de que a decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º do Código dos auxílios à siderurgia incluía igualmente estes três artigos.

- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁷⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações sobre a matéria.
- (4) Governo espanhol respondeu por carta de 13 de Outubro de 1997. A Unión de Empresas Siderúrgicas (seguidamente designada «Unesid»), a Wirtschaftsvereinigung Stahl e a Confederación Española de Organizaciones Empresariales (seguidamente designada «CEOE») apresentaram as suas observações à Comissão por cartas de 27 de Novembro de 1997, de 1 de Dezembro de 1997 e de 27 de Novembro de 1997, respectivamente. A Espanha respondeu às observações dos terceiros por carta de 16 de Março de 1998.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O artigo 34.º da Lei 43/1995, intitulado «Dedução por actividades de exportação», estabelece que a realização de actividades de exportação dá direito a que as empresas pratiquem deduções da matéria colectável até 25 %:
 - a) Do montante dos investimentos efectivamente realizados na criação de sucursais ou estabelecimentos permanentes no estrangeiro, assim como na aquisição de participações de empresas estrangeiras ou na criação de filiais directamente relacionadas com a exportação de bens ou serviços ou com a transacção de serviços turísticos em Espanha;

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

⁽²⁾ JO C 329 de 31.10.1997.

⁽³⁾ BOE n.º 310 de 28.12.1995.

⁽⁴⁾ BOB n.º 135 de 11.7.1996.

⁽⁵⁾ BOG n.º 133 de 10.7.1996 e n.º 138 de 17.7.1996 (texto corrigido).

⁽⁶⁾ BOTHERA n.º 90 de 9.8.1996.

⁽⁷⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

- b) Das despesas de publicidade para lançamento de produtos realizadas numa base plurianual;
- c) Das despesas de entrada e prospecção de mercados no estrangeiro;
- d) Das despesas de participações em feiras, exposições e outras manifestações semelhantes, incluindo neste caso as celebradas em Espanha com carácter internacional.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (6) Tanto a CEOE como a Unesid contestaram a decisão da Comissão de dar início ao procedimento, basicamente pelos mesmos motivos que os alegados pelas autoridades espanholas (ver considerandos 8 a 12). Realçaram em especial que as disposições impugnadas, contrariamente ao declarado na decisão de dar início ao procedimento, não se destinavam a promover o estabelecimento de sucursais de produção no estrangeiro. A CEOE acrescentou que existem medidas semelhantes em vigor noutros Estados-Membros.
- (7) Contrariamente aos outros interessados, a *Wirtschaftsvereinigung Stahl* interveio para apoiar a decisão da Comissão de dar início ao procedimento, partilhando a sua apreciação de que a medida constitui um auxílio estatal. Por outro lado, a *Wirtschaftsvereinigung Stahl* alegou o seguinte:
 - a promoção deliberada de exportações em benefício de empresas espanholas provoca uma distorção da concorrência para as empresas de outros Estados-Membros, constituindo assim uma infracção aos princípios do mercado comum,
 - Tratado CECA parte do pressuposto de que todos os auxílios concedidos pelo Estado constituem uma distorção da concorrência; a alínea c) do artigo 4.º proíbe os auxílios fiscais, principalmente se destinados a facilitar as vendas noutros Estados-Membros.

IV. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

- (8) Na sua resposta ao início do procedimento, o Governo espanhol afirmou que a disposição objecto da investigação da Comissão possui uma longa tradição no sistema jurídico espanhol, uma vez que tem sido aplicada desde que o imposto sobre as sociedades entrou em vigor em 1978, ou seja, antes da adesão da Espanha às Comunidades Europeias.
- (9) O Governo espanhol formulou objecções relativamente à análise que conclui que as medidas gerais previstas no artigo 34.º da Lei 43/1995 constituem eventualmente um auxílio à exportação, sob a forma de desagravamento fiscal, no que se refere aos investimentos reali-

zados pelas empresas siderúrgicas, tendo igualmente contestado o início do procedimento nos termos do artigo 4.º do Tratado CECA e da Decisão n.º 2496/96/CECA, uma vez que a legislação fiscal espanhola não prevê qualquer vantagem de tipo fiscal que se relacione principal ou exclusivamente com as exportações das empresas siderúrgicas.

- (10) Por outro lado, embora a exportação tenha sido escolhida como a característica indiciadora da presença de empresas espanholas no estrangeiro, não constitui, por si, o objecto do desagravamento. Por este motivo, o nível do desagravamento não depende do nível desta actividade, não estando relacionado com o volume das exportações.
- (11) Segundo o Governo espanhol, o artigo 34.º da Lei 43/1995 deverá ser considerado enquanto uma medida geral e não pode ser descrito como um auxílio estatal. A natureza geral do artigo 34.º depreende-se dos seguintes aspectos:
 - i) O artigo aplica-se a todos os sujeitos passivos, residentes no território espanhol ou no estrangeiro, na medida em que desenvolvam a sua actividade através de um estabelecimento permanente; desta forma, o artigo 34.º trata de igual modo os residentes e os não residentes no território espanhol;
 - ii) Aplica-se a todos os sujeitos passivos, independentemente do sector económico em que desenvolvam a sua actividade;
 - iii) Aplica-se de forma não discricionária; as autoridades fiscais não controlam a concessão do desagravamento previsto no artigo 34.º; são os sujeitos passivos que o aplicam directamente, limitando-se as autoridades fiscais a comprovar, quando adequado, o cumprimento dos requisitos fixados na norma; por outro lado, estes controlos não são realizados especificamente em relação ao artigo 34.º fazendo, em contrapartida, parte integrante da supervisão geral do imposto sobre sociedades;
 - iv) Integra tradicionalmente, a filosofia fiscal espanhola.
- (12) Por último, o Governo espanhol observa que desagravamentos deste tipo se têm vindo a aplicar nos termos da legislação espanhola desde a aprovação da Lei 61/1978, de 27 de Dezembro, relativa ao imposto sobre as sociedades⁽⁸⁾. O artigo 26.º da referida lei, relativo às deduções em virtude de investimentos, estabelece no seu n.º 3 as deduções aplicáveis às empresas exportadoras, praticamente nos mesmos termos que o artigo 34.º da Lei 43/1995. Tal como o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem afirmado repetidamente, considera-se que as medidas existentes são as que existiam antes da entrada em vigor do Tratado, ou seja, no caso de Espanha, antes da entrada em vigor do Acto de Adesão. Neste contexto, e dado que foram estabelecidas por lei antes da adesão da Espanha à Comunidade, as medidas fiscais em questão constituem, de qualquer forma, medidas existentes.

⁽⁸⁾ BOE n.º 312 de 30.12.1978.

V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

(13) A alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA declara que as subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados-Membros são considerados incompatíveis com o mercado comum, sendo conseqüentemente abolidos e proibidos na Comunidade. O Código dos auxílios à siderurgia prevê, em determinadas circunstâncias, as únicas excepções a esta proibição geral:

- a) Auxílios à investigação e desenvolvimento;
- b) Auxílios a favor do ambiente;
- c) Auxílios ao encerramento.

(14) Salienta-se que a Espanha não invocou quaisquer destas excepções no presente caso.

(15) No que se refere à questão levantada tanto pela Espanha como pelas duas partes intervenientes espanholas, segundo a qual a lei em apreço deveria ter sido considerada como um auxílio existente, uma vez que a Lei 43/1995 consolida a legislação vigente desde 1978, ou seja antes de a Espanha aderir à Comunidade e que, por conseguinte, a Comissão decidiu erradamente dar início ao procedimento no presente caso, a Comissão vê-se obrigada a recordar que o objecto da sua decisão era a apreciação das medidas em questão apenas ao abrigo das regras do Tratado CECA, em que não existe a noção de auxílios existentes. A alínea c) do artigo 4.º do Tratado estabelece, contrariamente ao artigo 87.º do Tratado CE, que as subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados são considerados incompatíveis com o mercado comum, devendo conseqüentemente ser abolidos e proibidos na Comunidade. À luz destas disposições, a Comissão considera que, na altura em que adere à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o novo Estado-Membro deve pôr termo à concessão de qualquer tipo de auxílio que até essa altura concedia a favor das empresas abrangidas por este Tratado. Caso contrário, qualquer auxílio concedido pelo novo Estado-Membro, a partir da data da sua adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, deverá ser considerado incompatível com o mercado comum, tendo em conta a alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA.

(16) Por conseguinte, a argumentação exposta pela Espanha apenas poderia ser tomada em consideração no que se refere às disposições relativas aos auxílios estatais do Tratado CE. Contudo, a decisão da Comissão de dar início ao procedimento não dizia respeito a um auxílio concedido a empresas abrangidas pelo Tratado CE. Conseqüentemente, a Comissão não pode partilhar o argumento de que, em termos jurídicos, a medida constitui um auxílio existente.

(17) Ao determinar em que medida, no presente caso, o sistema de dedução fiscal deverá ser considerado um auxílio estatal, as autoridades espanholas atribuem uma importância decisiva — ao defender que este regime de deduções fiscais não constitui um auxílio estatal — ao facto de este desagravamento fiscal ser, por um lado de carácter geral e, por outro, aplicado directamente pelas próprias empresas beneficiárias sem a intervenção das autoridades públicas. Por outras palavras, a aplicação prática desta disposição não dependeria do poder discricionário de nenhum organismo público.

(18) Neste contexto, e nos termos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça [ver acórdão de 23 de Fevereiro de 1961, proferido no processo 30/59, De Gezamenlijke Steenkolenmijnen de Limburg/Alta Autoridade ⁽⁹⁾] e de acordo com a prática da Comissão ⁽¹⁰⁾, recorda-se que nos termos do direito comunitário, o conceito de auxílio abrange não só o auxílio positivo do Estado mas também qualquer medida que isente uma empresa de um encargo que teria de outra forma de suportar, independentemente de ser ou não directamente aplicada pelas empresas beneficiárias. Por conseguinte, os subsídios não reembolsáveis, os empréstimos do Estado em condições preferenciais e as deduções de impostos sobre rendimentos ou sobre as sociedades, devem ser considerados auxílios estatais.

(19) Em especial, e por analogia com o acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 1994, proferido no processo C-387/92, Banco Exterior de España SA/Ayuntamiento de Valencia ⁽¹¹⁾, a Comissão considera que uma dedução fiscal concedida a determinadas empresas constitui um auxílio estatal, uma vez que coloca os destinatários numa situação económica mais favorável que os outros contribuintes ⁽¹²⁾.

(20) No que se refere à especificidade da subvenção, deve salientar-se que nos termos tanto da prática da Comissão ⁽¹³⁾ como da jurisprudência do Tribunal de Justiça [ver acórdãos de 10 de Dezembro de 1969, proferidos nos processos apenas 6 e 11/69, Comissão/França ⁽¹⁴⁾ e de 7 de Junho de 1988, no processo 57/86, Grécia/Comissão ⁽¹⁵⁾], uma subvenção é específica, devendo por conseguinte ser considerada um auxílio estatal e não uma medida de carácter geral, quando, embora se possa à primeira vista considerar geral em termos da sua forma, a medida beneficie na prática apenas um grupo específico de empresas. No caso em apreço, em primeiro lugar, as medidas fiscais em questão constituem um apoio às empresas que desempenham determinadas actividades de exportação, excluindo as empresas que não realizam exportações, bem como os exportadores que levam a cabo actividades de exportação não incluídas na disposição e mesmo os exportadores que realizam em Espanha os tipos de investimentos incluídos na disposição. Em segundo lugar, para além de terem evocado o facto de existirem desde 1978,

⁽⁹⁾ Col. 1961, p. 3.

⁽¹⁰⁾ Ponto 10 da comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas (98/C 384/03) (JO C 384 de 10.12.1998, p. 3).

⁽¹¹⁾ Col. 1994, p. I-0877, ponto 14.

⁽¹²⁾ Ponto 9 da comunicação da Comissão 98/C 384/03 (ver nota n.º 10).

⁽¹³⁾ Pontos 13, 16 e 18 da comunicação da Comissão 98/C 384/03 (ver nota n.º 10).

⁽¹⁴⁾ Col. 1969, p. 523.

⁽¹⁵⁾ Col. 1988, p. 2865.

nem o Governo espanhol nem as partes intervenientes apresentaram razões que justifiquem que as medidas fiscais em questão são necessárias ou funcionais em relação à eficácia do sistema fiscal espanhol⁽¹⁶⁾. Em terceiro lugar, embora seja verdade que o poder discricionário das autoridades públicas na aplicação de uma medida contribui para a qualificação dessa medida como específica, o simples facto de tal poder discricionário não existir não transforma a medida numa medida geral.

- (21) O facto de poderem existir medidas comparáveis noutros Estados-Membros não é de forma alguma relevante, uma vez que tais medidas poderiam por sua vez ser objecto dos procedimentos estabelecidos no Tratado CECA [ver acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 1977, proferido no processo 78/76, Steinike & Weinlig/Alemanha⁽¹⁷⁾].
- (22) Por último, as partes intervenientes espanholas, tal como o Governo espanhol, assinalaram à Comissão que as disposições em questão, contrariamente ao declarado na decisão de dar início ao procedimento, não têm como finalidade promover a criação de sucursais de produção no estrangeiro. Após análise do conteúdo do artigo 34.º da Lei 43/1995, em especial o seu título e o seu n.º 1, a Comissão conclui que a criação de sucursais de produção não está especificamente contemplada nas disposições espanholas em questão, excepto na medida em que tais sucursais de produção estão relacionadas com a actividade de exportação da empresa beneficiária.

VI. CONCLUSÕES

- (23) Decorre da Lei 43/1995 que as disposições em questão são aplicáveis, nomeadamente, às empresas siderúrgicas tributáveis em Espanha que exercem actividades de exportação que implicam determinados investimentos ou despesas no estrangeiro. Estas empresas exportadoras beneficiam assim, de uma vantagem inequívoca: i) relativamente às empresas siderúrgicas tributáveis em Espanha que não realizam exportações, ii) relativamente às empresas siderúrgicas tributáveis em Espanha que realizam exportações, mas que não efectuam tais investimentos no estrangeiro (porque, por exemplo, decidem realizar o mesmo tipo de investimentos em Espanha) e iii) relativamente às empresas siderúrgicas não tributáveis em Espanha. Por conseguinte, a Comissão conclui que o regime de dedução fiscal em análise, contrariamente às alegações das autoridades e das partes intervenientes espanholas, não é de âmbito geral sendo, por conseguinte, susceptível de dar origem à concessão de auxílios estatais a favor de determinadas empresas. Assim, nos termos das regras comunitárias, constitui um auxílio estatal e, na medida em que beneficia empresas siderúrgicas CECA, é contrário ao disposto na alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA. Além disso, não é

aplicável no presente caso qualquer das isenções fixadas no Código dos auxílios à siderurgia.

- (24) No que se refere à recuperação do auxílio, se a Comissão conclui que foi concedido um auxílio estatal incompatível com o mercado comum, exige geralmente ao Estado-Membro a sua recuperação. Contudo, a Comissão não exigirá a recuperação do auxílio caso tal situação seja contrária a um princípio geral do direito comunitário.
- (25) No caso em apreço, a Comissão realça que em 30 de Setembro de 1992⁽¹⁸⁾ adoptou uma decisão sobre as alterações introduzidas pela França nas disposições fiscais que regulam as instalações comerciais ou de serviços no estrangeiro. Estas alterações implicavam a extensão das disposições então vigentes, relativas aos investimentos comerciais ou de serviços na Comunidade, às realizadas fora da Comunidade e a supressão das disposições específicas para estas últimas. A Comissão considerou que, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CEE (actualmente artigo 87.º do Tratado CE) não constituíam um auxílio e que facilitavam a realização do mercado comum. O sistema francês anterior a 1992 previa a possibilidade de as empresas francesas que realizavam investimentos no estrangeiro, com o objectivo de estabelecer sucursais de venda ou departamentos de estudo, beneficiassem de uma isenção fiscal temporária equivalente aos prejuízos sofridos pelo estabelecimento no estrangeiro (se no interior da Comunidade) ou ao montante do investimento no estabelecimento estrangeiro (se fora da Comunidade). Para investimentos industriais fora da Comunidade era necessária a aprovação do Ministério e a isenção fiscal poderia elevar-se a 50 % do investimento. Na sua Decisão 73/263/CEE⁽¹⁹⁾, a Comissão concluiu que este sistema fiscal era neutro em termos de concorrência e compatível com as regras em matéria de direito de estabelecimento. Este sistema é semelhante no seu essencial, ao sistema espanhol e estava em vigor quando a Espanha aderiu à CECA em 1986.
- (26) A Comissão assinala também que em Junho de 1996, o então comissário responsável pela concorrência, na sua resposta em nome da Comissão a uma pergunta escrita sobre o sistema espanhol de dedução fiscal, apresentada pelo deputado do Parlamento Europeu Raul Rosado Fernandes⁽²⁰⁾, recordou que as referidas medidas tinham sido notificadas pelo Governo espanhol por ocasião da adesão de Espanha e que a Comissão nunca havia formulado qualquer objecção relativamente à sua aplicação.
- (27) Por último, a Comissão considera que a decisão de dar início ao procedimento formal de investigação apenas pressupõe uma avaliação preliminar do carácter de auxílio da medida proposta. A natureza preliminar da avaliação foi realçada pela Comissão na sua decisão de dar início ao procedimento no presente caso, ao referir unicamente a probabilidade de as medidas em questão

⁽¹⁶⁾ Ponto 23 da comunicação da Comissão 98/C 384/03 (ver nota n.º 10).

⁽¹⁷⁾ Col. 1977, p. 595, ponto 24.

⁽¹⁸⁾ Comunicado de imprensa da Comissão de 30 de Setembro de 1992 (IP/92/770) e JO C 3 de 7.1.1993, p. 2. (Ver em especial auxílio NN 96/92 na sua página 5).

⁽¹⁹⁾ Decisão relativa às vantagens fiscais concedidas nos termos do artigo 34.º da lei francesa n.º 65-566, de 12 de Julho de 1965, bem como a circular de 24 de Março de 1967, às empresas francesas que criam estabelecimentos no estrangeiro (JO L 253 de 10.9.1973, p. 10).

⁽²⁰⁾ JO C 297 de 8.10.1996, p. 2.

constituírem auxílios estatais. Tal é realçado, no presente caso pelo período que a Comissão necessitou para investigar e examinar estas medidas. De notar que a Espanha não foi de forma alguma responsável pelos atrasos no procedimento.

- (28) Neste contexto, e tendo em conta o que precede, a Comissão considera que, mesmo as empresas siderúrgicas mais prudentes e bem informadas poderiam não ter previsto a qualificação das disposições fiscais em questão como auxílios estatais contrários ao artigo 4.º do Tratado CECA, podendo, justificadamente, alegar expectativas legítimas. Desta forma, a Comissão considera adequado não exigir o reembolso dos auxílios em questão concedidos antes da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Qualquer auxílio concedido por Espanha em conformidade com:

- a) O artigo 34.º da Lei 43/1995, de 27 de Dezembro, do imposto sobre as sociedades;
- b) O artigo 43.º da Norma Foral 3/96, de 26 de Junho, do imposto sobre as sociedades, da Província Autónoma da Biscaia;
- c) O artigo 43.º da Norma Foral 7/1996, de 4 de Julho, do imposto sobre as sociedades, da Província Autónoma de Guipúscoa; ou

- d) O artigo 43.º da Norma Foral 24/1996, de 5 de Julho, do imposto sobre as sociedades, da Província Autónoma de Álava,

a favor das empresas siderúrgicas CECA estabelecidas em Espanha, é incompatível com o mercado comum do carvão e do aço.

Artigo 2.º

A Espanha adoptará, o mais rapidamente possível, as medidas adequadas para que as empresas siderúrgicas CECA estabelecidas em Espanha não beneficiem dos auxílios referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 2001

que altera pela terceira vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros

[notificada com o número C(2001) 390]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/169/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/284/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/790/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros.
- (2) As autoridades competentes do Canadá informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com o disposto na Directiva 92/65/CEE, de um centro suplementar de colheita de sêmen de equídeos. Além disso, as autoridades do Canadá corrigiram determinados dados sobre quatro dos centros de colheita constantes do anexo da Decisão 2000/284/CE.

(3) Afigura-se adequado alterar a lista à luz das novas informações recebidas do país terceiro em causa e realçar, para efeitos de clareza, as alterações no anexo.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.

⁽³⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 32.

- 1 Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
- 2 Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
- 3 Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
- 4 Nombre del centro autorizado — Den godkendte tyrestations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεκριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome approvato — Hyväksytyn aseman nimi — Tjurstationens namn
- 5 Dirección del centro autorizado — Den godkendte tyrestations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Tjurstationens adress
- 6 Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκρίνουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomainen — Godkännandemyndighet
- 7 Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandenummer
- 8 Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Belcam Stud Artificial Breeding Centre	Armstrong Road Biddaddaba, Qld 4275	AQIS	Qld-AB-01	25.3.1998
AU		Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (Near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services, Qld DPI	Grindle Rd, Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl.	MS 465, Cambooya Qld 4358			

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
BG	BULGARIA					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
BZH	BOSNIA-HERZEGOVINA					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St-André St-Bernard de Lacolle Co. St-Jean, QUE J0J 1V0	CFIA	4-EQ-01	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood, ON, L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	02/1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt. Pleasant Road, R.R.2 Brantford, ON, N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry, ON, L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.#2 Orton, ON, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton, ON, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville, ON	CFIA	5-EQ-06	05/1998
CA		Glengate Farms	PO Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville, ON, L0P 1B0	CFIA	5-EQ-07	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.#5 Guelph ON, N1H 612	CFIA	5-EQ-08	01/1997
CA		Equine Reproduction Services	Box 877, Turner Valley Alberta, T0L 2A0	CFIA	7-EQ-01	20.11.2000
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Istituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
CL	CHILE					
CU	CUBA					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
GL	GREENLAND					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY					
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
MA	MOROCCO					
MK	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					
MT	MALTA					
MU	MAURITIUS					
MX	MEXICO					
NZ	NEW ZEALAND					
PL	POLAND					

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
PY	PARAGUAY					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SI	SLOVENIA					
SK	SLOVAK REPUBLIC					
TN	TUNISIA					
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	PO Box 90 Mt. Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W. Hwy 246 Buellton, CA	APHIS	97CA001-EQS	20.5.1997
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave Pomona, CA	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center, CA	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Rd Solvang, CA	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Rd Sloughhouse, CA	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave Los Olivos, CA	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US		Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Rd Anaheim, CA	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998
US		Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave. 160 Porterville, CA	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
US		Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave. Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Honor Bright Farms	9049 E. Shaw Ave. Clovis, CA 93611	APHIS	00CA009-EQS	16.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Temecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Rd Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47 th Ave Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		Burchett Training Center	826 Knox Chapel Road Social Circle, GA	APHIS	98GA002-EQS	23.4.1998
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mudlick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47374	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000
US		Kentuckiana Farm	PO Box 11743 Lexington, KY	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
US		Castleton Farm	2469 Iron Works Pike PO Box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead PO Box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora Maryland	APHIS	98MD001-EQS	
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000
US		Midwest Station II	16917 70 th St. NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Rd 810 Perryville, MO	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Rd Lambertville, NJ	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997
US		Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road, Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagerburgh Road Wallkill, NY 12859	APHIS	00NY001-EQS	31.8.2000

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1 Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Rd Yamhill, OR	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honahlee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.2000
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South PO Box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainsville, TX	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Carol Rose Quarter Horse Ranch	Rt. 2, Box 136-1 Gainesville, TX	APHIS	99TX005-EQS	15.3.1999
US		Riverside Ranch	4150 FM 113 North Weatherford, TX	APHIS	99TX006-EQS	16.4.1999
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000

1: 15.12.2000

2	3	4	5	6	7	8
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Thistlewood Farm	PO Box 52, Kerrville, TX 78029	APHIS	00TX009-EQS	23.3.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter, Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718, Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Tylord Farm	Route 22A Benson, VT	APHIS	97VT001-EQS	25.3.1997
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA					

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2605/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que cria direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 301 de 30 de Novembro de 2000)

Na página 60, n.º 2 do artigo 1.º, no quadro, na segunda linha da coluna «Código adicional TARIC»:

em vez de: «A208»,

deve ler-se: «A215».
